

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO
BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO
OBJETIVO DA VIOLENCIA.**

*NON-PERSECUTION AGREEMENT: DYNAMICS OF THE
BENEFIT AND ANALYSIS OF OMISSION REGARDING THE
OBJECTIVE REQUIREMENT OF VIOLENCE*

NOGUEIRA, Flavio Mirã de¹
TURELLA, Rogério²

RESUMO - O Direito Penal evolui buscando acompanhar as mudanças da sociedade. A Lei nº 13.964/19, também conhecida por pacote Anticrime alterou a legislação penal e processual penal em vários sentidos. Dentre elas, incluiu-se o artigo 28-A, que formalizou a justiça penal negociada por meio do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) na legislação processual penal. O ANPP se trata de negócio jurídico penal extrajudicial realizado entre Ministério Público e indiciado para chegar a uma sanção sem a necessidade da ação penal. Todavia, um dos requisitos um dos requisitos objetivos para o usufruto de tal benesse por parte do indiciado é que tenha praticado a infração penal sem violência ou grave ameaça. A problemática do presente estudo gira em torno de o dispositivo não ser claro quanto ao tipo de violência, sendo ela a presente na conduta ou no resultado. Crimes como homicídio culposo e lesão corporal culposa são exemplos de crimes culposos com resultado violento, desaguando, portanto, em certa ambivaléncia acerca da possibilidade ou não do oferecimento do ANPP quando pauta-se tais injustos penais. Assim, no presente artigo serão primeiramente apontadas as origens de tal instituto de justiça penal negociada, seu funcionamento e requisitos no Brasil para após elucidar a principal temática supracitada. Além disso, indagar-se-á ao final o sujeito passivo, já que o dispositivo também não especifica se seria a violência dirigida necessariamente contra a pessoa seria o único pressuposto negativo para o oferecimento, devendo ser sanada a dúvida se a violência contra a coisa ou animais, por exemplo, apresentaria óbice a tal benesse.

¹ Advogado, Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. E-mail: flavioj7p@gmail.com

² Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Especialista em Direito Constitucional pela UNIGRAN, Dourados/MS. Graduado em Direito pela Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), Dourados/MS. Procurador Jurídico e Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade de Dourados/MS. Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação (Especialização) em Segurança Pública e Fronteiras. Professor do Curso de Pós-Graduação (Especialização) em Direitos Difusos e Coletivos. Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Segurança Pública da UEMS - (NUPESP). Coordenou o Curso de Pós-Graduação lato sensu de Ciências Policiais e Gestão em Segurança Pública. (CAO) Professor na Academia de Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Curso de Formação de Oficiais 2024/2025. Professor no Curso de Formação de Guardas Municipais de Dourados - GMD 2024. E-mail: turella@uem.br

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Violência; Culposa; Omissão; Violência contra os animais.

ABSTRACT: *The Criminal Law evolves seeking to keep pace with societal changes. Law No. 13,964/19, also known as the Anti-Crime package, altered criminal and procedural criminal legislation in various aspects. Among them, Article 28-A was included, which formalized negotiated criminal justice through the institute of the non-prosecution agreement (ANPP) in procedural criminal legislation. The ANPP is an extrajudicial criminal legal agreement between the Public Prosecutor's Office and the accused to reach a sanction without the need for criminal action. However, one of the objective requirements for the accused to enjoy such a benefit is that they have committed the criminal offense without violence or serious threat. The problematic aspect of this study revolves around the fact that the provision is not clear regarding the type of violence, whether it is present in the conduct or in the result. Crimes such as negligent homicide and negligent bodily harm are examples of negligent crimes with violent outcomes, thus leading to a certain ambivalence regarding the possibility of offering the ANPP when dealing with such criminal offenses. Therefore, in this article, the origins of such an institution of negotiated criminal justice, its operation, and requirements in Brazil will first be pointed out, followed by an elucidation of the main aforementioned theme. Additionally, the question will be raised at the end regarding the victim, as the provision also does not specify whether violence directed necessarily against the person would be the only negative prerequisite for offering it, thus the doubt arises whether violence against property or animals, for example, would present an obstacle to such benefit.*

KEYWORDS: Non-Prosecution Agreement; Violence; Negligent ;Omission; Violence against animals.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/19, conhecida também por Lei Anti-crime ou até Pacote Anti-crime, trouxe uma considerável mudança na legislação penal pátria. As alterações trazidas pela supracitada lei não giram em torno apenas do direito meramente procedural, mas abrangem o direito material, provocando mutações no código penal e até nas leis esparsas.

Sabe-se que ao tratar da seara penal, não importa o quanto a sociedade se transforme, deve o Direito Penal se desenvolver com ela a fim de alcançar

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

todos seus anseios e garantir que nenhum indivíduo tenha seus bens jurídicos penalmente tutelados transgredidos³.

Das alterações trazidas pela referida lei, o estudo terá como objeto o artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual aderiu o Acordo de Não Persecução Penal ao diploma processual penal pátrio. O presente artigo busca, além de discorrer acerca do instituto, abordar à omissão quanto a violência como requisito negativo para oferecimento do acordo.

Antes de tratar sobre o dispositivo e a problemática contida nele, para melhor compreensão do estudo, será o dispositivo amplamente destrinchado com o fito de destacar os requisitos para que o agente tenha direito a tal benesse, bem como dissertar acerca de suas origens e fundamentos.

2. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E SUAS INSPIRAÇÕES.

Uma ação penal com procedimentos longos e onerosos que visam a melhor visualização possível de uma mística “verdade real” representa também uma maior prolação no julgamento do próprio caso e, consequentemente, no atraso de outras demandas. Essa demora culmina na transgressão de outros direitos em face de um processo inconcebível.

Noutra via, o acordo de não persecução penal se envolve diretamente com a temática de justiça penal negociada, a qual foi criada justamente para buscar maior rapidez na resolução de demandas. Logo, o equilíbrio de um processo eficaz utilizando a justiça penal negociada, mas sem prejuízos às garantias constitucionais representaria a medida acerada para momentos hodiernos.

³ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLÊNCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

A *Plea Bargaining*, negociação ocorrida na oportunidade da sentença criminal no ordenamento jurídico norte americano, é um dos primeiros institutos de justiça penal negociada. O supracitado instituto daquela jurisdição é a que mais se aproxima do Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que, da mesma forma que no instituto estadunidense, promotoria e acusado formalizam acordo extrajudicial objetivando a confissão do acusado (*plea guilty*) e a economia processual.

Ademais, além de o instituto ser importado de países que tenham como tradição o *common law*, revela-se em seu escopo a política criminal da intervenção mínima, bem como os princípios administrativos da oportunidade e da eficiência.

Todavia, naquela jurisdição, a participação do judiciário se dá em dois extremos. Há a possibilidade de a negociação estar sujeita ao deferimento da corte ou, em casos onde a promotoria acorda em abrir mão da acusação (*drop charges*) em troca de assunção à culpa, o Judiciário não terá nenhuma participação, nem mesmo intromissão a fins homologatórios.

Logo, o *Plea Bargaining* poderá envolver também acordos de cooperação em fases investigativas, onde o indiciado ajuda a autoridade policial a diminuir o dano ao bem jurídico por ele causado em oportunidades de associação criminosa, tudo em observância da legalidade.⁴

Importante se faz observar o histórico dos acordos no Direito alemão, tanto em face da afinidade principiológica contida naquele ordenamento e no ordenamento pátrio. Assim, visto que se trata de acordo realizado antes do início da ação da ação penal, em ambos os ordenamentos há mitigação ao

⁴ MOTA, Ludmila de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.** Revista do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nº 77, jul/set, 2020, Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

princípio da obrigatoriedade, axioma que versa sobre a obrigatoriedade do *Parquet* em oferecer a ação penal. Segundo Ludmilla de Carvalho Mota:

No direito alemão foram adotadas predominantemente as denominações *Absprache* (barganha) ou *Verständigung* (entendimento) para designar os acordos entre acusação e defesa para a imposição antecipada de uma sanção penal. Conceitualmente é um mecanismo que exige a renúncia à defesa através da aceitação pelo réu da acusação, mediante sua confissão, recebendo em troca algum benefício sendo, geralmente, a redução da pena. (MOTA, 2020). Nesta medida, por ser um acordo no curso do processo penal e por exigir a ausência de oposição à acusação, assemelha-se mais ao *nolo contendere* americano, na medida em que a confissão tem mais o formato de uma não contestação à imputação penal feita pela acusação.⁵

Naquela jurisdição a regulamentação dos acordos se deu por volta de 2009, sendo que, diferente do ordenamento jurídico brasileiro como veremos, não apresentou condicionantes para que seja possível a formulação do negócio, como por exemplo gravidade do delito ou reiteração delitiva por parte do acusado.

Ademais, o magistrado no sistema jurídico processual penal alemão, diferente do sistema acusatório brasileiro onde o há um juiz-espectador, se volta para uma estrutura processual penal em que há busca pela produção de provas pelo magistrado. Na justiça penal negociada germânica, na fase de negociações entre Ministério Público e acusado não há interferência do magistrado, mas o negócio extrajudicial só terá validade se passar por ele e seus termos, tendo até o poder de alteração de cláusulas contratuais.⁶

23

3. O SURGIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL

⁵ *Ibidem*, 2020, p. 18

⁶ MOTA, Ludmila de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.** Revista do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nº 77, jul/set, 2020, disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

No Brasil, o Acordo de Não Persecução Penal foi formalizado pela primeira vez por meio do art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Da mesma forma que hodiernamente, necessitaria o acusado confessar a infração penal que cometera bem como sujeitar-se ao cumprimento de condições estabelecidas pelo *Parquet*, sendo que, uma vez que cumpridas, o investigado iria obter a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos⁷.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2019), o que diferencia o ANPP de outros institutos despenalizadores como transação penal ou da *sursis* processual (suspensão condicional do processo) é a confissão do acusado acerca da prática do injusto penal como condição para que a formalização negocial seja satisfeita.

A criação do acordo gira em torno da necessidade de soluções alternativas em ações penais para crimes menos graves, a priorização do erário e dos recursos humanos tanto judiciário quanto ministerial para que tenham como prioridade casos de maior gravidade e que atingem Direitos penalmente tutelados mais delicados, proporcionando até um “desafogamento” tanto do judiciário quanto do sistema prisional.

24

Ocorre que, o acordo foi introduzido no ordenamento brasileiro por meio de resolução que versa sobre as investigações realizadas no âmbito do Ministério Público, ou seja, os denominados Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC). Assim, até então, o investigado poderia adquirir a benesse na oportunidade do Inquérito Policial (investigação presidida pela autoridade policial) ou no PIC (presidido pelo MP), já que o antigo 18 da Resolução nº 181 do CNMP não determinava qual instrumento de investigação seria necessário para que o investigado gozasse do benefício.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual - Ed. jus Podivm, 2019

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

Posteriormente foram arguidas tanto constitucionalidade quanto constitucionalidade do dispositivo proveniente da supracitada Resolução.

3.1. O ARTIGO 28-A E SUA DINÂMICA.

Hodiernamente, segundo o artigo 28-A do Código de Processo Penal, em síntese, se não for o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado prática delitiva sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor o benefício do acordo de não persecução, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, sendo a avença cumprida integralmente, o agente terá sua punibilidade extinta:

Art. 28-A do Código de Processo Penal: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Analizando a nomenclatura do instituto é possível entendê-lo. Trata-se de um acordo formalizado entre Ministério Público e investigado objetivando evitar a persecução penal por meio de uma ação penal e seus ritos contidos no CPP.

Edilson Mougenot Bonfim descreve persecução penal como sendo: "...caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, consubstanciando-se em três fases: Investigação preliminar, ação penal e execução penal".⁸

Assim, quando voltamos à nomenclatura do instituto, fica claro que se trata de acordo realizado com o fito da não persecuição da pena pelo Estado por meio dos procedimentos existentes em uma ação penal, não sendo

⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, P. 99

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

necessário chegar a uma eventual sentença penal condenatória que ao agente estipularia uma sanção, de modo que seria ela aplicada anteriormente ao início da ação penal.

Após a investigação preliminar o *Parquet*, visando oferecer o acordo, deve se valer da mesma necessidade de existência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Isso porque, conforme dispõe o §10, do art. 28-A do Código de Processo Penal, em caso de inobservância no cumprimento das condições acordadas, o Ministério Público oferecerá a denúncia e, para tal, devem já estar presentes as condições e os pressupostos da ação:

[...] § 10º do Código de Processo Penal: Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Resumidamente, o agente não reincidente que comete infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima em abstrato de liberdade de até quatro anos e que não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com transação penal, sursis ou acordo (veda-se, ainda, o acordo nas infrações onde a transação penal seja cabível), constituído de defensor, terá o benefício do instituto.

Portanto, ao contrário do que raciocina o leigo, não há impunidade pelo simples fato de ser um acordo que visa a não persecução da pena por meio da ação penal. O ANPP tem como fito fazer uma projeção aproximada da pena, afastando apenas todo o deslinde processual até a sentença.⁹

Tomemos como exemplo caso concreto onde o agente não reincidente comete crime sem violência cuja pena máxima em abstrato não exceda quatro anos. Segundo o artigo 44, I, do Código Penal, ao que tudo indica, o referido

⁹ BRASIL. Ministério Pùblico de São Paulo. 2021. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

agente terá pena privativa de liberdade substituída por pena(s) restritiva(s) de direito(s) em eventual sentença penal condenatória.

Assim, o artigo 28-A do CPP, utilizando o supracitado dispositivo como norte, impõe sanções de pecuniária ou restrição de direitos, mesmo que de maneira aproximada, logo após a finalização da investigação preliminar, evitando-se a demora para prolação de uma sentença penal.

Em suma, o indivíduo que cumpre os supracitados requisitos, pela lógica processual, de qualquer forma teria a substituição de sua pena restritiva de liberdade, logo é mais eficiente que as sanções sejam aplicadas sem necessidade de todo o trâmite processual que a ação penal contém nos casos onde o agente confessa a realização do injusto penal.

Atualmente o instituto está inserido por completo. Como breve demonstração em sentido regional, no que tange à processos da Justiça Federal observando pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal, a Procuradoria da República Municipal de Dourados-MS é a 14º em nível nacional a mais realizar Acordos de Não Persecução Penal.¹⁰

27

4. O QUESTIONAMENTO ACERCA DE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE TRATAR DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO OU ATO DISCRICIONÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Mesmo cumprindo o réu todos os requisitos objetivos para ser abarcado pela benesse, questiona-se se o Ministério Público tem o dever de oferecer o acordo ou pode agir de certa discricionariedade não ofertando o benefício observando cada caso. Assim, nasceu a controvérsia acerca de se o

¹⁰ FRISCHEISEN, Luiza. **Acordos de não persecução penal, “Investigações mais céleres eficientes e desburocratizadas”**. 2º Câmara de coordenação e revisão (Criminal), 30 Jan. 2020, Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLÊNCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

oferecimento do ANPP seria um direito subjetivo ou um ato discricionário no Ministério Público.

Principiologicamente, destaca-se o princípio da igualdade, não sendo oferecido de maneira arbitrária pelo *Parquet*. Porém, sabe-se que a seara penal é de direito público e, observado o princípio da legalidade, a discricionariedade está presente em seu antro, já que sobressai o interesse público para prevenir o delito e restituir o dano causado por ele.

Ademais, como já seu viu no presente artigo, o instituto foi importado de países que tem como tradição o *common law*, revelando em seu escopo a política criminal da intervenção mínima, bem como os princípios administrativos da oportunidade e da eficiência. Princípios estes autorizam uma margem de discricionariedade na persecução penal¹¹.

Observando a jurisprudência pátria, é tema pacífico que o acordo não é direito subjetivo do investigado:

28

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. NÃO CABIMENTO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

I. "O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal." (AgRg nos EDcl no RHC n. 169.649/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

II. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia' (AgRg no REsp 1882601/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 12/3/2021)." (AgRg no AREsp n. 2.306.044/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023).

III. *In casu*, ressaltou o Tribunal estadual que "é inadmissível a proposição do Acordo de Não-persecução Penal nos processos

¹¹ MOTA, Ludmila de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.** Revista do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nº 77, jul/set, 2020, disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

criminais com denúncia recebida antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019", sendo a denúncia recebida em 18/10/2017, destacando-se que "o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado", acrescendo-se, ainda, "que não houve recusa do representante da promotoria de justiça a oferecer acordo de não persecução penal, mas o não preenchimento dos requisitos para tanto", não havendo falar-se em ilegalidade.

IV. Agravo regimental desprovido¹².

Da mesma forma, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo posição do Superior Tribunal Federal (STF) reafirmou a posição supracitada recusando o recurso em Habeas Corpus nº 161.251- PR, interposto pela defesa de um dos envolvidos na Operação "Carne Fraca", a qual fora deflagrada pelas autoridades policiais federais no ano de 2017 visando apurar esquema que adulterava carne em frigoríficos.¹³ Novamente, noutra jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVADO.

1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá

29

¹² BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp** n. 2.407.756/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2022b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx>

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLÊNCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).

3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprevação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura.

4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. (grifo nosso).¹⁴

Por fim, observa-se também a discricionariedade no *caput* do artigo 28-A, o qual dispõe que o Ministério Público, quando cumpridos os requisitos objetivos, “poderá” propor o acordo. Todavia, este termo não representa apenas uma faculdade, mas um poder-dever do órgão acusador de evitar que o acordo seja oferecido nos casos onde seja insuficiente para a prevenção e reprevação do delito cometido.¹⁵

30

Logo, é pacífico o entendimento de que o benefício é ato discricionário do Ministério Público, independente de o investigado fazer jus aos requisitos objetivos.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171347&num_registro=202200554092&data=20220516&formato=PDF

¹⁵ BRASIL. Ministério Pùblico de São Paulo. 2021. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

5. EVENTUAL OMISSÃO QUANTO AO TIPO DA VIOLENCIA COMO PRESSUPOSTO NEGATIVO PARA O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Conforme o dispositivo legal em comento, para que o indiciado faça jus ao benefício do acordo de não persecução penal, além de realizar a confissão formalmente, bem como estarem presentes os demais requisitos, a lei preleciona que a infração penal deve ter sido cometida sem violência ou grave ameaça.

Não há óbice acerca da conduta ser uma contravenção ou crime, uma vez que o dispositivo traz “infração penal” em seus termos, bem como deva ser cometida sem violência. Porém, resta dúvida se seria possível oferecer a benesse nos crimes onde há violência culposa, ou seja, onde há violência apenas no resultado.

Crimes como homicídio culposo e lesão corporal culposa, artigos 121, §3º e 129, §6º respectivamente, ambos do Código Penal e homicídio ou lesão corporal culposos na direção de veículo automotor, artigos 302 e 303, respectivamente, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, são exemplos de crimes culposos com resultado violento.

Nos delitos desta natureza a conduta consiste em violar o chamado dever de cuidado objetivo, agindo o agente com negligência, imprudência ou imperícia e obtendo um resultado não desejado ou aceito por ele, mas que era previsível.¹⁶

Observando a doutrina, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposo com resultado violento

¹⁶ DAMÁSIO, de Jesus, **Direito Penal parte geral**. 34º ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

(v.g., **lesão corporal culposa**), desde que presentes os demais requisitos [...]¹⁷. (grifo nosso)

Entende da mesma forma Rogério Sanches Cunha, aferindo que interpretar-se-á o dispositivo no sentido de que a violência que impede o oferecimento da avença seria a da conduta, e não a do resultado, podendo, assim, ser o acordo oferecido nesses casos¹⁸.

É cediço que legislador, no momento da redação do artigo 28-A do Código de processo Penal ao apontar que o delito "...não cometido com violência ou grave ameaça...", teve como intenção excluir a benesse aos autores que realizam delitos dessa espécie em face do maior grau de reprovabilidade da conduta, o que seria contrário ao cerne do objetivo do novo instituto processual penal.¹⁹

Porém, à luz apenas do dispositivo, não foi especificada a violência, fazendo com que uma interpretação extensiva do dispositivo exclua, também, a possibilidade de oferecer o acordo aos agentes que realizam injustos penais cuja violência está presente apenas no resultado.

Rodrigo Leire Cabral, por exemplo, afasta a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução até em crimes culposos com resultado violento, especificando o extremo desvalor no injusto penal de homicídio culposo, sendo o fundamento para impossibilidade de oferecer a benesse ao agente que comete tal prática a ausência dos "objetivos

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podvim, 2020. p. 280.).

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei n.º 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. 2^a ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021

¹⁹ SÃO PAULO. Ministério Público de São Paulo. 2021. Disponível em: https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

preventivos do acordo, consubstanciados na necessidade e suficiência para a reprovação do delito".²⁰

Uma vez que o acordo de não persecução penal é de interesse do Ministério Público, titular da ação penal pública, faz-se necessário discorrer acerca dos entendimentos vindos de resolução deste órgão. Dentre os estados, inclusive do Mato Grosso do Sul, temos:

CNPG – ENUNCIADO 23 (ART. 28-A, § 2º) - **É cabível** o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

MPSP – ENUNCIADO 74: ENUNCIADO CAO-CRIM – **É cabível** o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto. Cf. ainda o Manual para o ANPP e a Lei n. 13.964/19)

MPGO – Cabe ANPP em crimes culposos violentos? É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (v. enunciado 32 –GNCCRIM)

MPMS – Recomendação nº 1/2020-PGJ, art. 1º, §5º – **Caberá** o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo(a) agente, apesar de previsível²¹. (grifo nosso).

Ademais, observando a proximidade entre os requisitos para a concessão do ANPP e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP) como já apontado anteriormente, vê-se

²⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 1ª ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 91 e 96.

²¹ BRASIL. Ministério Públco do Paraná. 2020. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ANPP_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLÊNCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

que quanto ao tema a jurisprudência milita a favor do oferecimento da substituição da pena para o agente que comete homicídio culposo²².

Logo, mesmo que haja pequena dissonância entre os entendimentos jurisprudenciais e recomendações e enunciados do Ministério Público acerca do tema em face de parcela da doutrina.

Na perspectiva do presente autor, observando que é o órgão ministerial é titular da ação penal, somado ao fato de que o dispositivo apontar que o Ministério público “poderá” o propor (não é direito subjetivo do investigado), já que o *parquet* deve observar cada caso concreto e oferecer a benesse apenas nos casos onde será suficiente para afastar a lesividade da conduta.

Logo, carece sentido não oferecer a benesse nesses casos de modo a punir a culpa como dolo, já que nos crimes culposos o resultado naturalístico é involuntário, ou seja, não é querido pelo agente, bem como decorre de inobservância de dever de cuidado e não de um intento de praticá-la²³.

²² APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. **homicídio culposo na direção de veículo automotor, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 302, §3º, CTB. VALIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. PROIBIÇÃO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CRIME CULPOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...] Nesse sentido, o conjunto probatório, aliado ao auto de constatação lavrado na hora oportuna e pela autoridade competente, permite concluir pela tipicidade da conduta do autor no parágrafo 3º do artigo 302 do CTB. **Tratando-se de crime culposo é possível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, qualquer que seja a quantidade de pena aplicada, desde que estejam presentes todos os requisitos que autorizam a medida (art. 44, III, CP).** 7. Substituída a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por duas penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, §2º, do CP, a serem estabelecidas pelo Juízo da execução penal, por ser o réu primário e por se fazerem presentes os requisitos legais. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, somente para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. (BRASIL, 2021b, grifo nosso)

²³ DAMÁSIO, de Jesus, **Direito Penal parte geral**. 34º ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

Por derradeiro, é mister salientar que, de maneira contrária, os crimes de violência imprópria não seguem a mesma lógica dos crimes culposos, de modo que não devem ser abarcados pelo benefício do ANPP. O crime de violência imprópria é aquele em que o agente utiliza de outro artifício diferente da violência física que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima.

6. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO E CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLENCIA CONTRA OS ANIMAIS

Observando que o acordo de não persecução penal traz como requisito objetivo que o crime praticado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, indaga-se no presente tópico a possibilidade ou não de o indivíduo que cometera crime de maus tratos contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605²⁴ ou em sua forma qualificada do §1º-A²⁵, poderia ser beneficiado com ANPP, já que cometeu, mesmo que contra animal, crime com o emprego de violência. Ademais, observa-se que, desta vez, há dolo na violência.

Embora de menor complexidade e ambivalência em comparação ao anterior, a redação do artigo 28-A do CPP não traz de maneira expressa se o beneficiado, para que faça jus aos requisitos do acordo, deve ter cometido a prática delitiva sem violência ou grave ameaça contra uma pessoa necessariamente.

Quanto a violência contra a coisa, observa-se entendimento pacífico em doutrina:

A violência deve ser dirigida à pessoa, e não à coisa. Para que impeça a celebração do acordo de não persecução penal, a violência ou grave ameaça deve ser circunstância elementar da conduta dolosa. Assim, crimes culposos que porventura tenham produzido

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.605, artigo 32: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

²⁵ *Ibidem*. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

resultado violento ou morte permitem, ao menos em tese, acordo de não persecução penal²⁶.

Assim, a conduta delitiva direcionada à coisa, indubitavelmente, não impede a realização do acordo.

Porém, quando se trata de crime com violência contra os animais, gera-se, à princípio, certo questionamento, já que a legislação brasileira não aponta a natureza jurídica dos animais de maneira uniforme.

Por exemplo, a Constituição Federal em seu artigo 225 os traz como parte de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao passo que o Código Civil, em seu artigo 82, os traz como bens móveis suscetíveis de movimentação própria.

Porém, é cediço que os animais e seus Direitos integram os valores da humanidade, já que previstos em tratados e convenções internacionais, bem como são citados nas legislações de todo país civilizado.

Não se pode tratar dos animais de maneira genérica, apenas os incluindo como parte da natureza, já que são sensíveis, capazes de sentirem dor, sofrimento e felicidade. Assim, diante das peculiaridades de tais, diz-se que os animais são sujeitos de direitos, aponta Dias²⁷:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o

²⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.)".

²⁷ DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. 2006.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.²⁸

Tanto o crime de maus-tratos contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605 quanto sua forma qualificada §1º-A, possuindo esta a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, são abarcadas pelo requisito objetivo da pena do ANPP (crime de pena mínima inferior a 4 anos).

Justamente por não ser violência dirigida à coisa, mas sim a um animal que, como mencionado anteriormente, é sujeito de direitos e, em que pese posicionamento do Código civil, não é simplesmente mero objeto, coisa ou bem, mas ser senciente, Monique Gonçalves aponta que a violência presente no crime de maus-tratos contra os animais interdita o oferecimento do ANPP:

Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional [...].²⁹

Todavia, Rodrigo Cabral (2020), observando que o artigo 28-A do Código de Processo Penal tem como norte o artigo 44, I, do Código Penal que traz expressamente a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes cometidos “sem violência contra a pessoa” (entendimento já trazido no presente estudo), diverge do posicionamento supracitado já que aponta que a proximidade dos dois artigos desaguam na possibilidade do oferecimento do ANPP em crimes de maus-tratos contra os animais.

Não se trata apenas do fato de o Artigo 44, I, do CP (substituição das penas) especificar que a violência deve ser dirigida contra a pessoa, fazendo com que o artigo 28-A do CPP (ANPP) também deva ser, já que são

²⁸ DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. 2006.

²⁹ GONÇALVES, Monique Mosca. A tutela penal dos animais no contexto da nova Lei nº 14.064/2020. **Boletim Criminal Comentado** n. 114, Ministério Público do Estado de São Paulo, out.2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20114.pdf.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

dispositivos próximos. Explica-se. Um indivíduo não reincidente que comete crime de maus tratos contra cão ou gato por exemplo, ao ser processado e julgado, observada a pena mínima de 2 anos e máxima de 5 anos, muito raramente teria a pena dosimetrada acima de quatro anos e, já que não cometera crime com violência contra pessoa, teria o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos conforme dispõe o artigo 44, I, do Código Penal.

Percebe-se que não se trata apenas da proximidade dos dois artigos supracitados e seus requisitos, mas pela sistemática processual. Mesmo que não concedido o ANPP de início, o crime em comento desaguaria, após fim da ação penal, na grande maioria das vezes, da mesma forma, em uma pena restritiva de direitos, apenas não obteria a substituição da pena ao indivíduo onde a sentença tenha estipulado pena superior a 4 anos, o que impede a incidência do artigo 44, I, do Código Penal, o que, para o crime em comento, é de difícil incidência.

38

Tal questão de fato culmina na lógica do ANPP, já premeditada pelo próprio legislador e já explicitada no presente estudo, que seria o adiantamento da prevenção e reprovação do injusto penal cometido antes mesmo de oferecida a denúncia.

Logo, na hipótese de crimes de maus tratos contra animais, não faria sentido o legislador vedar o ANPP anteriormente à persecução penal, mas permitir, ao final da ação penal, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, já que o Artigo 44, I, somente proíbe a substituição em crimes praticados com violência contra a pessoa.³⁰

Segundo o supracitado autor, além da proximidade entre os artigos supracitados, observando a redação do artigo 28-A do CPP, o indivíduo

³⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. 1^a ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLENCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

desfrutar do acordo caso cumpra todos os requisitos aqui já explicados, somados à confissão de infração penal “sem violência ou grave ameaça”.

Ora, se houver interpretação extensiva à “violência”, buscando abranger a que é dirigida a outros seres além da pessoa como a violência contra animais, também dever-se-ia interpretar extensivamente o termo “grave ameaça” por si só, já que ligados pela conjunção alternativa “ou” e, cediço é, que não há o que se falar em grave ameaça contra animais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente estudo apontou que, em que pese há de fato certa omissão no dispositivo que versa acerca do ANPP, bem como é uma pequena parcela da doutrina que afasta a possibilidade de seu oferecimento para os crimes cometidos com violência culposa, evidenciou-se por meio de entendimentos vindo de enunciados do Ministério Público e da jurisprudência que é possível o oferecimento do benefício nesses casos, neste que cumpridos requisitos objetivos e que o acordo seja suficiente para reprovação e sanção do crime (requisito subjetivo).

Ademais, da mesma forma, mesmo que omitisse o dispositivo acerca sujeito passivo da conduta, viu-se que é pacífico que a violência contra a coisa ou animal não impede a realização do acordo.

39

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 25 de abril 2024.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Disponível em:

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLÊNCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, acesso em 12/01/2024.

_____. Superior tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp** n. 2.407.756/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão** 1347757, 07070412920198070005, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/06/2021b, publicado no PJe: 23/6/2021b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2022b. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx>

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2022c. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=2171347&num_registro=202200554092&data=20220516&formato=PDF

_____. Ministério Público de São Paulo. 2021. Disponível em:
https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf

_____. Ministério Público do Paraná. 2020. Disponível em:
https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ANP_P_e_Homicidio_Culposo_-_enunciados_-_recomendacoes_-_doutrina_e_jurisprudencia.pdf

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 1ª ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 91 e 96.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei n.º 13.964/2019: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. 2ª ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021

DAMÁSIO, de Jesus, **Direito Penal parte geral**. 34º ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. 2006.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DINÂMINCA DO BENEFÍCIO E ANÁLISE DA OMISSÃO QUANTO AO REQUISITO OBJETIVO DA VIOLÊNCIA.

NOGUEIRA, Flavio Mirã de; TURELLA, Rogério

FRISCHEISEN, Luiza. **Acordos de não persecução penal, “Investigações mais céleres eficientes e desburocratizadas”**. 2º Câmara de coordenação e revisão (Criminal), 30 de janeiro de 2020, disponível em:
https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf

GONÇALVES, Monique Mosca. **A tutela penal dos animais no contexto da nova Lei nº 14.064/2020**. Boletim Criminal Comentado n. 114, Ministério Público do Estado de São Paulo, out. 2020. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20114.pdf.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.”).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único/Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual - Ed. Jus Podivm, 2019

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020. p. 280.

MOTA, Ludmila de Carvalho. **Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico**. Revista do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro nº 77, jul/set, 2020, disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

41

Submetido em: 29.04.2024

Aceito em: 22.07.2025